

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

EDITAL Nº 005/2025

MUNICÍPIO DE ARAPONGA/MG

W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 07.474.431/0001-39, com sede PC DR. GENSERICO NUNES DE OLIVEIRA, nº 45, centro, Divino, CEP: 36.820-000, aqui representada por seu único sócio **GEOVAM ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, RG MG- 5.235.732, CPF 700.919.196-49, com endereço profissional à Rua Itapevi, nº 79, bairro Parque Caravelas, Ipatinga/MG, CEP 35.167-000, vem, respeitosamente, à presença deste pregoeiro, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sob as razões e fatos a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e em conformidade com o art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos interessados o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a

apresentação das propostas. Considerando que a sessão pública se encontra agendada para o dia 28/11/2025, a presente manifestação é apresentada dentro do prazo regulamentar a qual está citada no edital com o limite até o dia 25/11/2025, razão pela qual deve ser regularmente recebida, analisada e respondida pela Administração.

Logo, tem-se como plenamente **tempestiva** esta impugnação.

II – DOS FATOS

O Município de Araponga, publicou o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa na área de construção civil, para fins de edificação da nova sede da Câmara Municipal, conforme processo administrativo em referência. Entretanto, ao analisar atentamente o instrumento convocatório, constata-se a existência de cláusulas e requisitos que afrontam dispositivos legais, princípios da Administração Pública e a própria Lei nº 14.133/2021, configurando potenciais restrições à competitividade, direcionamento técnico e violação à isonomia entre os possíveis licitantes.

Além disso, observa-se que o edital apresenta exigências desproporcionais, ausência de fundamentação técnica em itens restritivos, e condições que não encontram respaldo no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, especialmente no que se refere à habilitação, garantia de proposta exigida previamente ao envio da proposta e prazos exíguos para apresentação documental presencial, em desacordo com o procedimento eletrônico previsto.

Tais inconsistências colocam em risco a lisura do certame, comprometem sua transparência, limitam a participação de potenciais interessados e fragilizam o procedimento licitatório, podendo inclusive ensejar nulidade futura, responsabilização administrativa e eventual questionamento por órgãos de controle como Tribunal de Contas e Ministério Público.

Diante desse cenário, torna-se necessária a presente impugnação, a fim de que o edital seja adequado às normas legais aplicáveis, garantindo ampla concorrência, igualdade de condições e aderência aos princípios que norteiam as contratações públicas.

III – RESSALVA PRÉVIA

A Licitante manifesta preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e

demais legislações aplicadas em relação ao procedimento licitatório em exame, não afetando, em nada, o respeito da peticionária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta casa. no entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes na Concorrência Eletrônica nº 001/2025 ora promovido.

IV – DO MÉRITO DO RECURSO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho acerca do artigo 37 da Constituição Federal, a igualdade de tratamento significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 14.133/21, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável .”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser

urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversos serviços prestados em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei de Licitações, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a expor, delimitar e fundamentar.

IV.I – DAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS

Verifica-se que o edital contém exigências desprovidas de amparo legal, desproporcionais ao objeto licitado e sem justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência, o que viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Tais exigências afrontam diretamente os arts. 5º, 14, 62, 63, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Dentre as exigências consideradas descabidas, destacam-se:

a) Exigência indevida de garantia de proposta como condição prévia à participação

A exigência de apresentação de garantia de proposta como condição prévia para o envio ou validação da proposta é manifestamente ilegal, pois contraria o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a garantia de proposta somente poderá ser exigida após a classificação preliminar, e não como requisito prévio à participação no certame.

O dispositivo legal é claro ao afirmar que a garantia tem função de assegurar a manutenção das condições ofertadas pelo licitante classificado e, portanto, somente tem razão de existir após a etapa de julgamento da proposta, já que antes desse momento inexistem elementos que justifiquem eventual abandono ou desistência.

Assim, ao condicionar o envio da proposta à apresentação antecipada da garantia, o edital inverte a lógica procedimental da lei, impondo ônus financeiro injustificado aos interessados, o que viola os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos nos arts. 5º, 11 e 14 da Lei 14.133/2021.

Além disso, é incontroverso em sede doutrinária e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a exigência antecipada de garantia de proposta possui efeito restritivo e anticompetitivo, reduzindo a participação de potenciais licitantes e, por consequência, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, o TCU tem decidido reiteradamente que a exigência de garantia prévia ao envio da proposta configura cláusula abusiva e restritiva, conforme demonstram os seguintes precedentes:

- **TCU – Acórdão nº 2.725/2022 - Plenário:**
“É irregular a exigência de garantia de proposta em momento anterior à classificação preliminar, sob pena de restrição injustificada à competitividade do certame.”
- **TCU – Acórdão nº 1.214/2019 - Plenário:**
“A garantia de proposta somente pode ser exigida após o julgamento das propostas, sendo vedada sua antecipação como condição de participação.”
- **TCU – Acórdão nº 3.044/2014 - Plenário:**
“A exigência antecipada de garantia de proposta configura barreira desproporcional à participação de potenciais licitantes.”

Portanto, a redação constante do edital configura clara violação ao regime jurídico da licitação, afronta norma expressa da legislação federal e cria condição restritiva sem justificativa técnica ou legal para sua aplicação.

Dessa forma, a exigência deve ser suprimida ou ajustada para atendimento à legislação vigente, sob pena de nulidade do dispositivo e eventual responsabilização da Administração pelos órgãos de controle.

b) Exigência de patrimônio líquido mínimo arbitrário

A cláusula que estabelece a obrigatoriedade de comprovação de patrimônio líquido mínimo, sem apresentar justificativa técnica proporcional ao risco financeiro, operacional ou contratual do objeto licitado, configura exigência desproporcional e restritiva, violando diretamente o disposto no art. 69, §2º da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo legal estabelece que exigências econômico-financeiras só podem ser aplicadas quando forem necessárias e proporcionalmente justificadas, devendo o edital demonstrar a metodologia adotada para definição do valor exigido, bem como a sua correlação com o risco da execução. No entanto, no presente certame, não há qualquer fundamentação constante no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar ou Anexos que demonstre a origem, necessidade ou pertinência do percentual fixado.

Dessa forma, a exigência em questão não apenas contraria o comando legal expresso, como também viola os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 14 da mesma lei. Ademais, impor barreiras econômicas elevadas e sem motivação técnica configura restrição artificial à participação de potenciais fornecedores, podendo resultar em direcionamento implícito do certame ou limitação indevida do universo concorrencial.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada sobre a necessidade de fundamentação técnica para exigências econômico-financeiras, afirmando que exigir patrimônio líquido mínimo sem justificativa técnica constitui prática irregular e restritiva, conforme demonstram os seguintes precedentes:

- **TCU – Acórdão nº 1801/2021 – Plenário:**
“Exigências econômico-financeiras devem ser proporcionalmente justificadas, sob pena de afastar licitantes aptos e comprometer a competitividade.”
- **TCU – Acórdão nº 141/2019 – Plenário:**
“A imposição de patrimônio líquido mínimo sem correlação técnica com o risco da contratação configura cláusula restritiva e deve ser afastada.”
- **TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário:**
“Valores arbitrários ou incompatíveis com o porte do contrato presumem direcionamento ou limitação indevida.”

Portanto, a exigência ora impugnada configura clara violação às normas legais vigentes e entendimento consolidado dos órgãos de controle, devendo ser ajustada ou suprimida, sob pena de nulidade da cláusula e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

c) Prazos exíguos para apresentação de documentos de forma presencial

Outra irregularidade verificada no edital refere-se à imposição de prazos extremamente reduzidos para apresentação de documentos de forma presencial, mesmo tratando-se de uma licitação em

ambiente eletrônico. A exigência de entrega física com prazo exíguo — especialmente inferior a 24 (vinte e quatro) horas — representa prática desarrazoada e incompatível com o modelo de procedimento digital, limitando de forma indevida a participação de empresas localizadas em outras cidades, regiões ou estados, comprometendo assim o princípio da ampla competitividade previsto no art. 14 da Lei 14.133/2021.

Tal exigência, além de desproporcional, viola o princípio da isonomia (art. 5º da mesma lei), uma vez que beneficia empresas localizadas próximas ao ente contratante e prejudica aquelas sediadas em outras localidades, ainda que plenamente aptas a executar o objeto. Ressalta-se que, em licitações eletrônicas, a Administração deve priorizar meios digitais para envio e validação documental, conforme diretrizes de eficiência administrativa, publicidade e economicidade estabelecidas pela legislação vigente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que prazos reduzidos para entrega física de documentos, especialmente quando exigidos após etapa eletrônica, configuram cláusula restritiva e abusiva, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destacam-se os seguintes precedentes:

- TCU – Acórdão nº 1.463/2016 – Plenário:
“É desarrazoado exigir apresentação presencial de documentos em prazo exíguo em certames eletrônicos, sob pena de restrição indevida à competitividade.”
- TCU – Acórdão nº 2.867/2021 – Plenário:
“A Administração deve assegurar prazos adequados e meios compatíveis com o formato eletrônico do certame, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e ampla participação.”
- TCU – Acórdão nº 764/2019 – Plenário:
“O prazo para apresentação documental deve ser compatível com a modalidade adotada e não pode implicar exclusão indireta de licitantes.”

Portanto, a manutenção desse prazo excessivamente reduzido evidencia afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade, economicidade e ampla competitividade, configurando motivo suficiente para revisão e retificação do edital, a fim de garantir isonomia entre os participantes e conformidade com o procedimento eletrônico.

d) Exigências duplicadas ou de natureza meramente burocrática

O edital também apresenta exigências repetitivas e de natureza meramente formal, especialmente no que diz respeito à apresentação de certidões municipais cumulativas ou com o mesmo conteúdo jurídico, sem justificativa técnica que demonstre a necessidade dessas exigências. Tal prática afronta diretamente o disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a Administração de exigir documentos redundantes, sobrepostos ou que não tenham impacto direto na comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal ou econômico-financeira do licitante.

A duplicidade de exigências configura não apenas formalismo excessivo, mas também mecanismo restritivo de participação, impondo custos e procedimentos desnecessários às licitantes — o que viola os princípios da razoabilidade, eficiência, competitividade e isonomia, expressamente previstos nos arts. 5º, 11 e 14 da Lei 14.133/2021. Exigências duplicadas aumentam o ônus burocrático sem agregar segurança jurídica ou qualificação efetiva à contratação, desviando o edital da finalidade constitucional da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa preservando isonomia e ampla participação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é reiterada ao afirmar que exigências documentais redundantes, duplicadas ou sem relevância direta para a execução do objeto licitado violam o regime jurídico das licitações e constituem cláusulas restritivas. O TCU entende que exigências desse tipo implicam risco de direcionamento indireto, barreiras artificiais e redução da competitividade:

- TCU – Acórdão nº 2.325/2020 – Plenário:
“Formalismo exacerbado e exigência documental desnecessária representam restrição indevida à competitividade e violam o princípio da razoabilidade administrativa.”
- TCU – Acórdão nº 1.891/2017 – Plenário:
“A Administração deve evitar duplicidade de exigências quando o documento já comprova plenamente a regularidade fiscal ou jurídica do licitante.”
- TCU – Acórdão nº 4.387/2015 – Plenário:
“Não deve ser exigida documentação redundante ou de conteúdo equivalente, sob pena de limitar a participação de empresas aptas.”

Portanto, a exigência de certidões cumulativas, repetidas ou sem fundamento legal não apenas carece de justificativa técnica, como viola a legislação e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, devendo ser suprimida ou ajustada para adequação ao ordenamento jurídico vigente.

IV.II – CONCLUSÃO

Por fim, nas palavras de Blanchett, os princípios da **isonomia e da discricionariedade** são parecidos e, este, quer dizer que atuar discricionariamente não é *‘fazer o que se quer’*, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva). (BLANCHET, 1999, p. 15).

A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Essa é a característica principal do Princípio da Isonomia. Vejamos o que estabelece o art. 62 da Lei 14.133/21:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ocorre que, apesar da exigência de documentos estabelecida, sabe-se que o entendimento já pacificado pelos Tribunais Judiciais, além do Tribunal de Contas da União, é de que a palavra “**EXCLUSIVAMENTE**” não foi empregada pelo legislador sem justificativa

Nota-se que o termo significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Tais artigos relacionam e limitam os documentos a serem exigidos em licitações e contratações diretas, sendo também aplicáveis à modalidade pregão (art. 4º, XIII, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

Diante do exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida para que haja a ampla pesquisa dos preços praticados no mercado, retificando-se a planilha orçamentária apresentada pela Administração, levando em consideração as especificidades de cada município consorciado, conforme determina a jurisprudência do TCE-MG e os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

IV.III DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Conforme mencionado em tópico anterior, a administração pública rege-se por alguns princípios, estes entabulados no art. 37 da Constituição Federal, que disciplina o seguinte:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (...) (BRASIL, 1988)

Neste sentido, o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a nova ordem constitucional democrática, salientou de forma clara e prudente que os atos administrativos do poder público **NECESSITAM seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e com isso, o agente público, não tem disponibilidade e nem interesse em diferenciar os indivíduos. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo, 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, determina, ainda, que TODOS são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Vale ressaltar ainda que é necessário observar o Princípio da Isonomia, pelo qual garante o tratamento igualitário entre os participantes, independente da modalidade da categoria empresarial, de modo a assegurar a competitividade em relação aos licitantes.

Ainda, torna-se evidente o necessário respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, como já mencionado, expressamente previsto no art. 170, V, de nossa Constituição Federal, de modo a assegurar a liberdade de mercado, criação de novas empresas, e tratamento igualitário entre as pessoas jurídicas.

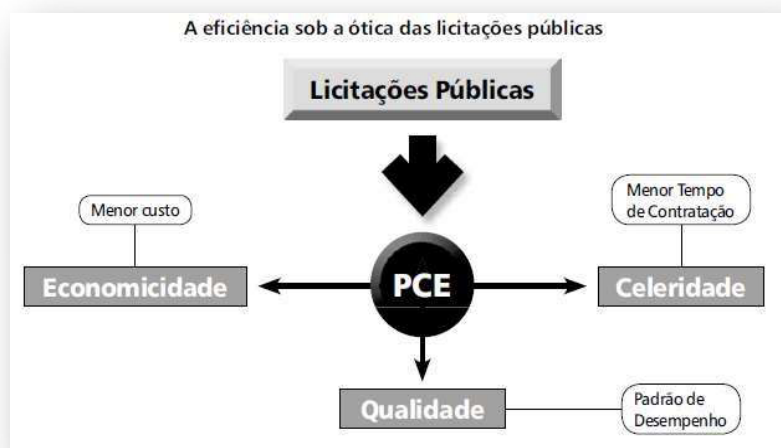
Desse modo, sabe-se que a Administração Pública deve sempre agir nos exatos termos da lei. Mas ainda além, sua conduta deve encontrar respaldo nas orientações veiculadas nos princípios, os quais serviram de alicerce à própria edição das normas jurídicas.

Como sabido, os recursos orçamentário-financeiros¹ públicos ou privados, por natureza são escassos, o que implica dizer que qualquer processo licitatório, que venha a contratar ou não, submete

¹ Por analogia, pode-se considerar os recursos orçamentário-financeiros públicos como um tipo de bem econômico de caráter rival. “Os bens econômicos são aqueles relativamente escassos ou que demandam trabalho humano. Assim, o ar [e a luz do sol] é um bem livre [satisfaz necessidade e supre carência, mas existe em abundância na natureza e não pode ser monopolizado], mas o minério de ferro é um bem econômico” (SANDRONI, 2002, p. 51). “Dizemos que há rivalidade no consumo de um bem se o consumo desse bem [recurso] por parte de uma pessoa [Órgão] reduz a disponibilidade do mesmo para outras pessoas [Órgão]” (VASCONCELLOS & OLIVEIRA, 2000, p. 283). “Órgão - Ministério, Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias”. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_o.asp>. Acesso em: 9 dez. 2008.

ao ente público a custos explícitos e implícitos, sendo esses também chamados de custos alternativos ou de oportunidade.²

Niebuhr (2006, p. 43)³ nos apresenta a noção de “*eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade*”. Aqui, quando o tema é licitações, os preços estão vinculados à economicidade (menor custo), o que não ocorre na aplicação da análise econômica em outros ambientes. Arelado ao triplo aspecto encontra-se a eficiência propriamente dita, sendo que a celeridade faz referência ao prazo entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto/serviço adquirido/contratado. Já a qualidade, a seu modo, faz referência a padrões de desempenho e, assim sendo, traz consigo dado fator de subjetividade. Pela figura adiante pode-se explicar, segundo Niebuhr, dada relação:



Acrescenta-se ao quadro importante dimensão conceitual apresentada por Chiavenato (2003, p.155)⁴

Eficácia é uma medida do alcance de resultados, enquanto a eficiência é uma medida da utilização dos recursos nesse processo. Em termos econômicos, a eficácia de uma empresa refere-se a sua capacidade de satisfazer uma necessidade da sociedade por meio do suprimento de seus produtos (bens e serviços), enquanto a eficiência é uma relação técnica entre

² Segundo Vasconcellos (2002, p. 29), “custo de oportunidade é grau de sacrifício que se faz ao optar pela produção [aquisição ou contratação] de um bem, em termos da produção [aquisição ou contratação] alternativa sacrificada. O custo de oportunidade ou custo implícito, haja vista que não implica dispêndio monetário direto, almeja mostrar que dada a escassez de recursos, tudo tem um custo em economia, mesmo não envolvendo dispêndio financeiro, ou seja, o custo da escolha”. Conforme Viceconti & Neves (2008, p. 1), “Os desejos e necessidades da sociedade são ilimitados e os recursos [orçamentário-financeiros] para efetiva-se a produção [contratação ou aquisição] dos bens e serviços que devem atendê-los são limitados”.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46.

⁴ CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003. p. 155-156.

entradas e saídas. Nesses termos, a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante.

É de grande valor apresentar o quadro em que, segundo a concepção da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)⁵ e do Manual de Auditoria Governamental para os Países em Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), se expõe o conceito de economia, de eficiência e de eficácia:

ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA	
Intosai	Manual da ONU
Economia: Consiste em reduzir, ao mínimo, o custo dos recursos empregados em uma atividade, sem descuidar da devida qualidade.	Economia: administração prática e sistemática dos assuntos de uma entidade, empresa ou projeto público, com o mínimo de custos operacionais, com o objetivo de cumprir as funções e as responsabilidades estabelecidas por lei e regulamentos ou recomendadas especificamente.
Eficiência: relação entre produto, em termos de bens, serviços e outros resultados, e os recursos empregados para produzi-los.	Eficiência: realização das metas de produção planejadas e dos outros objetivos específicos programados de maneira sistemática, que contribui para reduzir custos operacionais, sem prejuízo do nível de qualidade ou da oportunidade dos serviços prestados pela entidade, empresa ou projetos públicos.
Eficácia: grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados dos pretendidos e os resultados reais de determinada atividade.	Eficácia: adoção de um curso de ação que garanta o alcance dos planos, objetivos ou metas (benefícios) determinados previamente e claramente definidos, para entidades, empresas ou projetos públicos a custos mais razoáveis (economia), de maneira factível num prazo estabelecido ou convencionado (eficiência).

FONTE: ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. Op. Cit., p. 17-18

Por isso, Barros (2005, p. 17)⁶ indica que a eficiência “*busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida*”.

Nesse contexto, os cientistas apegados ao formalismo matemático, nos indica a expressão matemática do conceito de eficiência quando aplicado às Licitações Públicas, onde a eficiência (E) se apresenta como função direta da economicidade, sendo (e), já (c) representa a celeridade e (q) a qualidade, para compor a seguinte equação:

$$E = f(e, c, q)$$

⁵ A Intosai (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) é um organismo filiado à ONU (Organização das Nações Unidas) com sede em Viena, Áustria, cuja finalidade é fomentar intercâmbios de idéias e de experiências entre as Instituições Superiores de Controle e Finanças Públicas, (Cf. ARAÚJO & ARRUDA, 2004, p. 17).

⁶ BARROS, Márcio dos Santos. 502 comentários sobre licitações e contratos administrativos. São Paulo: NDJ, 2005. p. 17-18.

Já em relação à utilidade, tem-se que vantajoso mencionar que o princípio da “*vantajosidade*” é chamado por Justen Filho de princípio da República, pelo qual se “*impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível*”, orientando, pois, o princípio da “*vantajosidade*” já que a melhor proposta é, inevitavelmente, a mais vantajosa. Porém, deve-se ter em mente o fato de que “a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”.⁷

Ademais, esclarece Justen Filho que “*a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração*” se concretiza mediante relação entre “custo-benefício” presente entre o particular contratante e o Estado⁸, nos levando a crer que aquela situação de extrema vantagem para o ente público em contraponto a extrema desvantagem para o licitante é igualmente prejudicial aos interesses públicos, eliminando a utilidade total esperada, para o bem comum.

Sendo óbvio que o conceito de utilidade mantém estreita relação semiótica com a ideologia utilitarista, já que essa se expressa pela busca constante daquela, tem-se que Tim Mulgan, buscando compreender a essência do utilitarismo e encontrar a vontade do ser humano, indica que:

“os filósofos utilitaristas modernos falam em termos mais neutros (do que ‘felicidade’): bem-estar, bem-estar social, ‘o que quer que faça a vida valer a pena’; ao passo que os utilitaristas economistas tendem a usar o termo técnico de Bentham: utilidade”.

Nessa expressão que torna importante perceber que as normas fundamentais se expressam pelo corolário do bem comum, nota-se, não se fazem expressar pelo interesse público em si, estão fundamentadas, pois, não no bem-estar geral, mais individual. Tal pensamento guarda seu lastro no fato de que o núcleo essencial da Constituição versa acerca de direitos individuais e, a partir deles, se determina todas as outras normas.

Portanto, por exemplo, o que é aparentemente vantajoso para a Administração Pública, ao considerar sua saúde financeira, pode não o ser para o bem comum, ou seja, pode não resguardar aos interesses da coletividade ou das pessoas em suas expressões individuais, o que inclui as pessoas jurídicas.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008.

⁸ JUSTEN FILHO, p. 62-63.

Sendo assim, não sendo indiferente para o presente edital, requer-se que o presente processo licitatório, em seu brilhantismo, seja regido em consonância com o Ordenamento Jurídico, principalmente no que tange os princípios da concorrência, eficiência, isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, e em contrapartida, qualquer ato considerado abusivo e desnecessário, seja banido do procedimento, ora impugnado.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, retirando-se as exigências dos documentos aqui impugnados, por serem requisitos desautorizados por lei, que ferem com princípios administrativos e Constitucionais licitatórios, e que restaram comprovados como abusivos com a consequente republicação do edital.

Nestes termos, certo do comprometimento deste i. Pregoeiro ao cumprimento fiel da Lei e da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Divino/MG, 25 de novembro de 2025

 Documento assinado digitalmente
GEOVAM ALVES DA SILVA
Data: 25/11/2025 20:20:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE LTDA
CNPJ 07.474.431/0001-39
GEOVAM ALVES DA SILVA